

LEI Nº 3.128, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, as diretrizes orçamentárias do Município para 2023, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas e prioridades da administração;
- III - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- IV - receitas e alterações na legislação tributária;
- V - execução da despesa;
- VI - transferências de recursos às entidades públicas e privadas;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - celebração de operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- XI - controle de custos e avaliação de resultados;
- XII - disposições gerais e transitórias.

MARINALDO Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
QUE:408060 0896022434
22434 Dados:
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Seção II

Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2023, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pela Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021, pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021 e atualizações;
- IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2022, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022 e atualizações.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:
 - a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

MARINALDO
O ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
QUE:408060
22434

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
Dados:
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALD
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE 4
0806022434
QUE:408060 Dados:
2022.09.23
12:15:35 -03'00'
22434

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVI – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única Das Orientações Gerais, da Transparência e do Equilíbrio

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2023.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência;

MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE-4
QUE:408060 Dados:
22434 2022.09.21
12:15:35 -03'00'

VII - demais disposições constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 6 de junho de 2018 e suas alterações.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão da parcela do Plano Plurianual – PPA 2022/2025, para 2023 e da Lei Orçamentária Anual, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2023, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2023 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2023 e seus anexos.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 7º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 086622434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 9º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 10. As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2023, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 11. O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

MARINALDO
Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
QUE:408060
22434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, originam-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 13ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 13. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais

MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE-4
QUE:408060 0866022434
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

a partir de julho de 2023, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 15. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 16. O Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de novos projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao dispõe no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção VI

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 17. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso, estabelecidos no art. 8º da Lei Complementar 101/2000, serão aprovados por Decreto Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual/2023.

§2º Poderão ser redefinidos a programação financeira e o cronograma de desembolso no decorrer do exercício, para preservar o equilíbrio fiscal.

MARINALDO Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0806022434
QUE:408060 Dados:
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

§ 3º O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2021 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 19. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2023, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 20. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Ar. 21. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

§ 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função, e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 7 – Reserva do RPPS;
- VIII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 22. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 7 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2023.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades

da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

§1º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§2º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 4º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 5º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 6º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 26. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Em atendimento ao Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, os orçamentos dos poderes e fundos devem ser escriturados

MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE-4 ROSENDO DE
QUE:408060 0806022434
22434 2022.09.23
12:15:33 -03'00'

contabilmente sobre o mesmo Sistema de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 27. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 29. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2023 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020, 2021 e orçada para 2022;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020, 2021 e fixada para 2022;
 - c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 30. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 31. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 0806022434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Art. 32. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2022.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e de funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2023, por meio da aplicação de índices estimados de inflação.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e consideradas as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 33. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 34. No orçamento será identificada pelos dígitos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderá conter reservas específicas para atender as emendas parlamentares, no montante equivalente ao disposto na Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do § 9º do art. 166 da Constituição da República.

§ 1º As emendas parlamentares serão formuladas tendo como recursos a anulação da reserva de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º No orçamento a reserva do Regime Próprio de Previdência Social será classificada com o dígito 7 no Grupo de Natureza da Despesa, que será calculada com base na diferença entre as receitas e despesas previdenciárias.

Art. 36. O Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, elaborado e encaminhado pelo Poder Legislativo, será incluído na proposta orçamentária do Município, obedecendo a classificação orçamentária vigente.

Art. 37. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
QUE:408060 0906022434
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Seção IV
Do Processamento e das Alterações
Subseção I
Do Processamento e das Emendas

Art. 38. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º As emendas parlamentares de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição da República e disposições da Lei Orgânica Municipal, terão os valores deduzidos da reserva indicada no § 1º do art. 35 desta Lei, na elaboração e consolidação das emendas ao orçamento.

Art. 39. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Parágrafo único. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 40. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Subseção II

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 41. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 42. Para a situação constante no inciso II do art. 41 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE-4
QUE:408060 0806022434
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

§1º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.

§ 4º Para a situação de trata o inciso III do caput do art. 41 desta Lei, poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 43. A partir do mês de junho de 2023, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 44. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2022 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2023, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2023.

Art. 45. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2023 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
QUE:408060
22434
Dado: 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Art. 46. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser oferecido pelo Poder Legislativo para servir como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 47. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 48. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2023, observada a legislação pertinente.

Seção V

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 49. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2023, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2022, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0866022434
QUE:408060 Dados
2022.09.23
22434 12:15:35 -03'00'

Art. 50. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 51. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 52. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados do Ministério da Economia;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE.

Art. 53. A estimativa de receita para 2023, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, Pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

Art. 54. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 55. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2023, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 57. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 58. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 59. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2023, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE-4
QUE:408060 0806021434
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 60. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. O Controle Interno fiscalizará os procedimentos relacionados com a arrecadação tributária.

Art. 61. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica.

CAPÍTULO VI DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Execução da Despesa

Art. 62. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades

privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 63. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor lícito e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 64. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2023, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 65. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

VIII - Capa com sumário contendo:

- a) número e data do processo administrativo;
- b) número e data do processo licitatório;
- c) valor da despesa;
- d) número do empenho e nome do credor.

§1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§2º Os documentos de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, varíola dos macacos e outras similares e suas consequências, serão arquivados separadamente e disponibilizados em meio digital de acesso público.

§3º O controle interno acompanhará os valores devidos e os recolhimentos previdenciários para os regimes geral e próprio de previdência social.

Art. 66. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 67. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 68. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 69. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 70. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com

entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II

Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 71. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 72. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

Parágrafo único. Preferencialmente as transferências de recursos aos consórcios públicos deverá obedecer a programação financeira específica.

Art. 73. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2022 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2023, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não

se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 74. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 75. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura

de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar nos critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

§ 3º Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.

Art. 76. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 77. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 78. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2022, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0806022434
QUE:408060 Dados:
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 79. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 80. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 81. Será publicado na Secretaria de Saúde e no prédio da Prefeitura o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação e no Portal da Transparência.

Art. 82. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

MARINALDO Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0806022434
QUE:408060
22434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Art. 83. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 84. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 85. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2023.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 86. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 87. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 88. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências da Covid-19, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 89. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 90. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0806022434
QUE:408060
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 91. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 92. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 93. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 94. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2023 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, a partir de março, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de

cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 96. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 95 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 97. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 98. Nos programas culturais de que trata o art. 97 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

MARINALDO Assinado de
forma digital por
O ROSENDO
MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE 4
0806022434
QUE:408060 Dados:
2022.09.23
22434 12:15:35 -03'00'

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 99. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 100. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2022, para que o Setor

MARINALDO
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
QUE:408060 Diado
22434 2022.09.23
12:15:35 -0300

de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, para o próximo exercício e na proposta orçamentária para 2023.

Art. 101. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 102. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 103. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores

necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 104. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 105. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 106. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 0806022434
12:15:35 -03'00'

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I

Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art.107. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º O cronograma de desembolso discriminará a despesa por grupo de natureza, com valores mensais e bimestrais, abrangendo de janeiro a dezembro de 2023.

§ 2º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

§ 3º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

§4º O Quadro de Detalhamento da Despesa poderá ser publicado juntamente com a lei orçamentária e seus anexos.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 108. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE ROSENDO DE
QUE:408060 0806022434
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.

§ 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 109. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2023 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, revisado para 2023, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção única
Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 110. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2022, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2022, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2022, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

MARINALDO Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALEDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0806022434
QUE:408060
22434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Art. 111. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2022, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 112. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 113. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2022, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2023.

§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 114. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 115. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 116. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art.117. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.118. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2023.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALD
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE 4
QUE:408060 Dados:
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República, inclusive para Antecipação de Receita Orçamentária.

Art. 120. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2023 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2023, para investimentos.

Art. 121. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 122. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
MARINALD
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
QUE:408060
22434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 123. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2023, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.124. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0806022434
QUE:408060 Dados:
2022.09.23
22434 12:15:35 -03'00'

Art.125. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2023, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2022, não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada em 2023, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;

VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2023 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2023, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 126. No processo de elaboração em 2022, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2023, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 127. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUER 0806022434
QUE:408060 Dados:
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2022.

MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:408060
22434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2022.09.23 17:25:13
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

EXERCÍCIO DE 2023

MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUER ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 Dados:
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

ANEXO DE PRIORIDADES

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE.4
22434 0806022434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

ANEXO I – PRIORIDADES PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO

A administração municipal de Timbaúba durante o processo de construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, terá como prioridade o atendimento das despesas obrigatórias e legais, as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como as ações mitigadoras dos efeitos da COVID-19. Além destas, a seguir, serão destacadas as demais ações prioritárias, baseadas nas onze áreas de atuação destacadas no Plano de Governo do Prefeito durante a campanha eleitoral, intitulada “Os Onze Pilares para Timbaúba Voltar a Sorrir”, bem como dos dezessete eixos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização Mundial das Nações Unidas (ONU).

A construção do Anexo de Prioridades contou com a participação da população em audiência pública realizada em 26 de julho de 2022 em formato presencial na Câmara de Vereadores. A participação da população teve por objetivo inserir realmente as necessidades dos munícipes e representantes das comunidades.

As ações foram ajustadas pelos secretários municipais, alinhadas aos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS do Guia de Gestão Pública Sustentável estabelecidos pela cúpula das Nações Unidas destacadas a seguir:

	ODS 1: Erradicação da pobreza Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
	ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
	ODS 3: Saúde e bem-estar Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
	ODS 4: Educação de qualidade Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
	ODS 5: Igualdade de gênero Alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
	ODS 6: Água potável e saneamento Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.
	ODS 7: Energia limpa e acessível Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para todos.
	ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.
	ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

MARINALDO ASSINADO DE
O ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
QUE:408060
22434
Assinado de
Forma digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
Data: 2022.09.23
12:15:35 -03'00'



ODS 10: Redução das desigualdades
Reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles.



ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis
Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.



ODS 12: Consumo e produção responsáveis
Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis.



ODS 13: Ação contra a mudança global do clima
Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos



ODS 14: Vida na água
Conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.



ODS 15: Vida terrestre Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e estancar a perda de biodiversidade.



ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes
Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os sentidos.



ODS 17: Parcerias e meios de implementação
Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

A seguir serão destacadas as prioridades da LDO 2023 do município de Timbaúba baseadas no plano de governo, na participação da população e nos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU.

PRIORIDADE Nº 01 – CUIDAR DA SAÚDE DAS PESSOAS



ODS:

MARINALDO
O ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
QUE:408060
22434
Data: 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

001. Firmar parcerias para que as crianças voltem a nascer em Timbaúba;
002. Ampliar os serviços da policlínica Dr. João Coutinho;
003. Implantação do ambulatório materno infantil e geriátrico com centro de reabilitação.
004. Criação do programa "Remédio em Casa";
005. Implantação do Centro de Diagnóstico e Imagem;
006. Resgatar o serviço de especialização na saúde do homem e da mulher.

PRIORIDADE Nº 02 – A EDUCAÇÃO É A BASE DE TUDO:



ODS:

007. Transporte gratuito para os estudantes universitários;
008. Ampliar o número de escolas em horário integral;
009. Aquisição de novos ônibus para o transporte escolar;
010. Construção de escolas e creches;
011. Resgatar o acesso a informática;
012. Resgatar o programa jovens do futuro;
013. Fornecer uniformes e kit escolar;
014. Implantação de aula de robótica;
015. Melhoria da merenda escolar com ampliação de aquisição pela agricultura familiar;
016. Resgatar os jogos escolares municipais;
017. Resgatar parcerias com o governo estadual e governo federal com o intuito de diminuir a taxa de analfabetismo;
018. Estabelecer parceria com o governo do estado para implantação do ensino médio nas escolas a zona rural;
019. Valorização dos profissionais da educação.
020. Atendimento especializado para os Autistas e portadores de necessidades especiais dentro das escolas. **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**

PRIORIDADE Nº 03 – MAIS ESPORTES E LAZER PARA AS FAMÍLIAS:



ODS:

021. Revitalização de praças com implementação de miniparques infantis;
022. Reforma do estádio e do ginásio municipal;

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 0806022434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

- 023. Construção de academias da saúde;
- 024. Resgate do projeto: esporte é vida;
- 025. Incentivo aos esportes amadores, como: pedal, corridas, futebol e jogos de mesa;
- 026. Reforma das quadras municipais, praças e escolas;
- 027. Criação do projeto: lazer e esportes na rua.

PRIORIDADE Nº 04 – GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA:



ODS:

- 028. Criação do projeto: Todos por Timbaúba;
- 029. Reativar o polo de costura;
- 030. Promover cursos de capacitações profissionais para qualificar o Timbaubense ao mercado de trabalho.
- 031. Firmar parcerias para desenvolvimento do artesanato regional;
- 032. Dotar infraestrutura necessária para a instalação de empresas no município gerando emprego e renda;
- 033. Promoção de ações de inovação e infraestrutura para aporte de empreendimentos industriais, de serviços, inclusive os relacionados a inovação tecnológica.

PRIORIDADE Nº 05 – CULTURA DE NOSSA TIMBAÚBA:



ODS:

- 034. Criação do centro cultural de Timbaúba – Artes e artesanato (Estação Ferroviária);
- 035. Realização dos grandes eventos, como carnaval, São João e outros, sempre valorizando os artistas locais;
- 036. Incentivo a produções artísticas, como: a paixão de Cristo, formação de núcleos culturais, valorizando os artistas locais; **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**
- 037. Revitalização da cultura do boi de buzina, símbolo do carnaval de Timbaúba;
- 038. Construção da biblioteca municipal;
- 039. Ampliação do atendimento e serviços disponibilizados pelas policlínicas e central de regularização. **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**

PRIORIDADE Nº 06 – TRANSFORMAR TIMBAÚBA EM UM CANTEIRO DE AÇÕES E OBRAS:

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0906022434
QUE:408060
22434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'



ODS:

- 040. Construção de muros de arrimo e escadarias;
- 041. Calçamento e pavimentação de diversas ruas;
- 042. Construção de novas galerias;
- 043. Implantação de nova iluminação em LED;
- 044. Garantir sistema permanente de limpa fossas na cidade e zona rural;
- 045. Recuperação e manutenção das estradas vicinais;
- 046. Ações de ampliação da rede de iluminação pública e acesso a energia limpa;
- 047. Melhoria da estrutura do sistema de transporte municipal.
- 048. Promoção de ações de construção de habitações populares.
- 049. Melhoria das ações de vida e acesso a água potável na zona urbana e rural.
- 050. Ampliação do saneamento básico. **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**
- 051. Melhoria da estrutura de iluminação pública, com mais agilidade na reposição de lâmpadas e instalação de postes e outros equipamentos necessários. **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**
- 052. Melhoria do sistema de coleta de lixo, inclusive quanto a coleta seletiva, além de campanhas de conscientização dos moradores sobre o manejo e despejo adequado para a coleta. **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**

PRIORIDADE Nº 07 – MAIS FACILIDADES E RESPEITO PELAS PESSOAS:



ODS:

- 053. Acessibilidade para idosos e cadeirantes;
- 054. Recuperação asfáltica com sinalização;
- 055. Sinalização de vias e manutenção de estradas vicinais da zona rural;
- 056. Ações de combate à violência contra a mulher, discriminação racial, religiosa e a desigualdade de gênero.

PRIORIDADE Nº 08 – AÇÃO SOCIAL PARA QUEM MAIS PRECISA:



ODS:

MARINALDO
O ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
QUE:408060
22434
Assinado de
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0806022434
Dados:
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

057. Reativar e desenvolver políticas públicas com objetivo de promover ações para melhorar a vida das pessoas;
058. Inclusão social para crianças, adolescentes e idosos;
059. Firmar parcerias com entidades sociais do município através do Fundo da Criança e do Adolescente;
060. Resgatar a casa de acolhimento aos idosos com palestras educativas e recreação;
061. Programa de orientação e prevenção de alcoolismo e drogas;
062. Promover projetos de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais aos órgãos públicos com destaque a escolas e unidades de saúde. **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**
063. Promoção de ações e projetos voltados aos autistas, envolvendo o diagnóstico, auxílio e orientação as mães e pais, atendimento psicológico, atendimento especializado, terapias, medicamentos, dentre outros. **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**
064. Ampliação das ações do Fundo de Defesa da Criança e do Adolescente e do Fundo do Idoso. **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**
065. Subvenções financeiras a associações, organizações sociais, dentre outros, no desenvolvimento de projetos, com destaque para o COJAMB e outras entidades do município. **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**
- 066.

PRIORIDADE Nº 09 – TRATAR DA AGRICULTURA COMO ELA MERECE:



ODS:

067. Revitalização do rio Capibaribe Mirim;
068. Reativar transporte da carne com caminhão frigorífico;
069. Apreensão de animais para evitar acidentes;
070. Perfuração, recuperação de poços artesianos na zona rural;
071. Recuperação dos dessalinizadores do município;
072. Gradeação de terra com doação de semente para agricultores;
073. Recuperar e fazer novos barreiros;
074. Fortalecimento e assistência jurídica para associações rurais para legalização dos projetos;
075. Reativação de parcerias para aquisição de cisternas;
076. Aquisição de tratores;
077. Criação de cooperativas leiteiras e feira de gado.

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
MARINALDO
COE ALBUQUERQUE-4
0866022434
QUE:408060 Dados:
2022.09.23
22434 12:15:35 -0300

PRIORIDADE Nº 10 – MEIO AMBIENTE:



ODS:

- 078. Reflorestamento de toda barragem municipal;
- 079. Aplicação adequada dos recursos do ICM BIO de Xixá como turismo, estudos, oficinas e preservação da mata;
- 080. Desenvolver o turismo rural com as belezas naturais de nossa cidade.
- 081. Promoção de ações de proteção de unidades de conservação ambientais, mata atlântica, parques, reservas florestais, áreas silvestres, dentro outros, com atenção especial ao Xixá. **(Prioridade indicada pela população na audiência pública realizada no dia 26/07/2022 no auditório da Câmara de Vereadores).**
- 082.

PRIORIDADE Nº 11 – SEGURANÇA:



ODS:

- 083. Projeto em parceria para criação de “muro virtual” com câmeras;
- 084. Implantação da guarda municipal;
- 085. Parcerias com as instituições de justiça e segurança para implementação de ações conjuntas de combate a criminalidade, aumentando a segurança no município de Timbaúba.

MARINALDO
O ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
QUE:408060
22434

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0806022434
Dados:
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

ANEXO II

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

EXERCÍCIO DE 2023

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE-4
QUE:408060 Dado:
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 Dados:
2022.09.23
12:15:35 -03:00

ANEXO II - METAS FISCAIS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do Timbaúba, para o exercício de 2023, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2023) e para os dois seguintes (2024 e 2025), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2021) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:
 - a) Receitas Primárias;
 - b) Despesas Primárias;
 - c) Resultado Nominal;
 - d) Resultado Primário;
 - e) Montante da Dívida.
- II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais (FUNPRETI).
- VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE DE ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 0806022434
2022.09.23
12:16:35 -03'00'

Tabela 1 – Metas Anuais



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	213.516	203.329	0,09	0,16	216.573	199.749	0,09	0,16	222.898	199.595	0,09	0,17
Receitas Primárias (I)	204.394	194.642	0,09	0,15	206.989	190.909	0,08	0,15	212.836	190.584	0,09	0,16
Receitas Primárias Correntes	199.394	189.881	0,08	0,15	201.989	186.298	0,08	0,15	207.836	186.107	0,08	0,15
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.557	10.054	0,00	0,01	11.091	10.230	0,00	0,01	11.646	10.428	0,00	0,01
Contribuições	8.661	8.248	0,00	0,01	9.100	8.393	0,00	0,01	9.555	8.556	0,00	0,01
Transferências Correntes	178.955	170.417	0,07	0,13	180.516	166.493	0,07	0,13	185.288	165.916	0,07	0,14
Demais Receitas Primárias Correntes	1.220	1.162	0,00	0,00	1.282	1.183	0,00	0,00	1.347	1.206	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital	5.000	4.761	0,00	0,00	5.000	4.612	0,00	0,00	5.000	4.477	0,00	0,00
Despesa Total	213.516	203.329	0,09	0,16	216.573	199.749	0,09	0,16	222.898	199.594	0,09	0,17
Despesas Primárias (II)	202.693	193.023	0,08	0,15	209.429	193.160	0,09	0,16	215.712	193.160	0,09	0,16
Despesas Primárias Correntes	176.288	167.878	0,07	0,13	182.086	167.940	0,07	0,13	187.612	167.998	0,08	0,14
Pessoal e Encargos Sociais	93.242	88.793	0,04	0,07	96.340	88.856	0,04	0,07	99.294	88.913	0,04	0,07
Outras Despesas Correntes	83.047	79.085	0,03	0,06	85.746	79.085	0,04	0,06	88.318	79.085	0,04	0,07
Despesas Primárias de Capital	20.189	19.226	0,01	0,01	16.689	15.392	0,01	0,01	16.718	14.970	0,01	0,01
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	116	111	0,00	0,00	120	111	0,00	0,00	124	111	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.701	1.619	0,00	0,00	-2.440	-2.250	0,00	0,00	-2.876	-2.576	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	229	218	0,00	0,00	241	222	0,00	0,00	253	226	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.000	952	0,00	0,00	1.078	994	0,00	0,00	1.158	1.037	0,00	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	930	885	0,00	0,00	-3.276	-3.022	0,00	0,00	-3.782	-3.387	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	8.398	7.997	0,00	0,01	4.026	3.713	0,00	0,00	2.789	2.497	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	8.398	7.997	0,00	0,01	4.026	3.713	0,00	0,00	2.789	2.497	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPF (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPF (VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VI - VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
DE
ALBUQUERQUE
08/02/2023 14:00:00
2023.09.23
12:13:33 -01'00'

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2020 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 204,5 bilhões em valores correntes, decréscimo de -1,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco em 2021 foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 07/03/2022 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 - Considerando a inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2021, adicionado a previsão de taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2020	-1,40%	204.500.000
2021	4,20%	233.400.000
2022	2,00%	238.068.000
2023	0,50%	239.258.340
2024	1,81%	243.588.916
2025	2,00%	248.460.694

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 07/03/2022)
IBGE

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 - A partir de abril de 2022, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2021, o Fator de Atualização a ser utilizado é de -0,197643001%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Média Geométrica
Crescimento do PIB	1,00503955754	0,96454236594	0,96724083098	1,01322869055	1,01783666755	1,01220777831	0,96121323666	1,04619421621	0,99802356999

Fonte: IBGE, abril de 2022.

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, o Fator de Atualização utilizado é de -0,197643001%.

RCL Projetada				
Variável	2023	2024	2025	
Receita Corrente Líquida - RCL	135.229.451	134.962.180	134.695.437	

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (RCL anoX * 0,99802356999)

Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB+ Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários)]

Rua Dr. Alcebiades, nº 276 - Centro - Timbaúba/PE – CEP 55870-000
CNPJ nº 11.361.904/0001-69

Assinado eletronicamente
em 12/05/2023 às 13:35:35
por
MARINALD
O ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
QUE-408060
72434

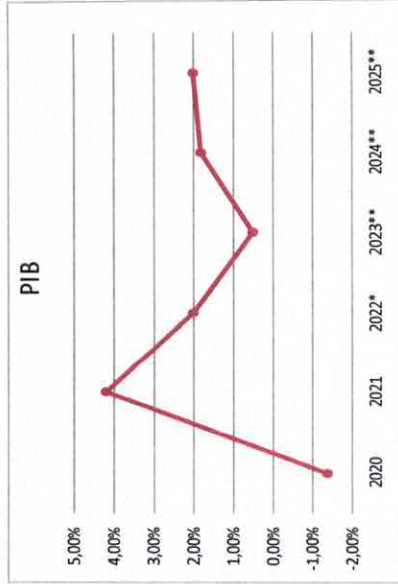
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS				
PIB estimado (crescimento % anual)		2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA		0,50%	1,81%	2,00%
		5,01%	3,25%	3,00%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2023	2024	2025
Valor Corrente / 1,0501	Valor Corrente / 1,0842	Valor Corrente / 1,1168

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPEFIDEM (PIB P:2020 e 2021), IBGE - BACEN (PIB NACIONAL, 1º trimestre de 2022), Relatório FOCUS publicado em 01 de julho de 2022 para 2023.

** PIB de Pernambuco real de 2020 e 2021 estimado de 2023 a 2025, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente
por
MARINALD
O ROSENDO MARINALDO
DE
ALBUQUERQUE
QUE-408060
CPF: 0866022144
Data: 12/07/2023
12:15:35 -03'00'



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2020	Realizado 2021	Reestimado 2022
RECEITAS CORRENTES (I)	123.800	133.330	170.925
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.362	8.798	10.006
IPTU	299	391	444
ISQN	2.011	3.763	4.280
Receita da Dívida Ativa	218	485	552
Demais Receitas	2.834	4.159	4.730
Receitas de Contribuições	6.136	7.218	8.209
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	2.290	3.085	3.508
Demais Receitas	3.846	4.133	4.701
Receita Patrimonial	452	263	299
Aplicações Financeiras	447	191	217
Outras Receitas Patrimoniais	5	72	82
Transferências Correntes	110.536	116.106	151.336
Cota-Parte do FPM	32.127	46.694	58.105
Cota-Parte do ITR	22	24	27
Cota-Parte do FEP	516	834	948
Transf. de Recursos do SUS - FMS	30.577	27.497	36.272
FUNDEB	21.167	30.477	44.000
Cota-Parte do ICMS	13.716	16.582	18.858
Cota-Parte do IPVA	3.467	3.449	3.922
Cota-Parte do IPI	44	61	69
Cota-Parte do CIDE	37	24	27
(-) Deduções para Formação do FUNDEB		(12.650)	(14.387)
Outras Transferências Correntes	8.863	3.114	3.493
Outras Receitas Correntes	1.314	945	1.075
RECEITA DE CAPITAL (II)	3.533	819	2.496
Operações de Créditos			-
Alienação de Bens		371	-
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital	3.533	448	2.496
Outras Receitas de Capital			-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	7.199	7.411	8.429
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)			-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	134.532	141.560	181.850

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2020 e 2021, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes, sendo as projeções de dedução para o Fundeb de 2020 igual a zero por

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, apesar da crise econômica derivada da crise sanitária do novo coronavírus e suas necessárias medidas de isolamento social, a recuperação econômica, após a flexibilização, associada às receitas extraordinárias repassadas pelo Governo Federal no decorrer de 2020 e 2021, mitigaram os efeitos da pandemia na arrecadação dos estados e municípios e, consequentemente, as projeções de receita de 2022 e dos próximos anos. Ademais, os impactos inflacionários decorrente das escaladas dos preços refletiram diretamente nas receitas públicas, interferindo positivamente nas projeções da receita para os exercícios de 2023, 2024 e 2025. Por este motivo, a projeção de arrecadação do ano de 2022, foi reestimada para ajustar-se ao novo cenário econômico, com os reflexos diretos nas projeções do exercício de 2023.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	199.623	202.230	208.088
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.557	11.091	11.646
IPTU	469	492	517
ISQN	4.516	4.744	4.981
Receita da Dívida Ativa	308	324	340
Demais Receitas	5.265	5.532	5.808
Receitas de Contribuições	8.661	9.100	9.555
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	3.701	3.889	4.083
Demais Receitas	4.960	5.211	5.471
Receita Patrimonial	316	332	348
Aplicações Financeiras	229	241	253
Outras Receitas Patrimoniais	86	91	95
Transferências Correntes	178.955	180.516	185.288
Cota-Parte do FPM	66.307	67.662	69.045
Cota-Parte do ITR	29	30	32
Cota-Parte do FEP	1.001	1.051	1.104
Transf. de Recursos do SUS - FMS	43.271	43.460	44.633
FUNDEB	51.424	52.532	53.905
Cota-Parte do ICMS	19.898	20.904	21.950
Cota-Parte do IPVA	4.138	4.348	4.565
Cota-Parte do IPI	73	77	81
Cota-Parte do CIDE	28	30	31
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(15.179)	(15.947)	(16.745)
Outras Transferências Correntes	7.965	4.369	6.687
Outras Receitas Correntes	1.134	1.191	1.252
RECEITA DE CAPITAL (II)	5.000	5.000	5.000
Operações de Créditos			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	5.000	5.000	5.000
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	8.893	9.343	9.810
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	213.516	216.573	222.898

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2022, 2023, 2024 e 2025 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 11,73%, 5,01%, 3,25% e 3,00%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 2,00%, 0,50%, 1,81% e 2,00%, demonstram um cenário retomada da economia para os anos de 2022, 2023, 2024 e 2025.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 0806022434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2023.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	5.362	-
2021	8.798	64,08%
2022	10.006	13,73%
2023	10.557	5,51%
2024	11.091	5,06%
2025	11.646	5,00%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	299	-
2021	391	30,77%
2022	444	13,60%
2023	469	5,51%
2024	492	5,06%
2025	517	5,00%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	2.011	-
2021	3.763	87,12%
2022	4.280	13,73%
2023	4.516	5,51%
2024	4.744	5,06%
2025	4.981	5,00%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	218	-
2021	485	122,5%
2022	552	13,73%
2023	308	-44,16%
2024	324	5,06%
2025	340	5,00%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2022 em diante, em torno de 20% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2021, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	2.290	-
2021	3.085	34,72%
2022	3.508	13,71%
2023	3.701	5,51%
2024	3.889	5,06%
2025	4.083	5,00%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	32.127	-
2021	46.694	45,34%
2022	58.105	24,44%
2023	66.307	14,12%
2024	67.662	2,04%
2025	69.045	2,04%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	22	-
2021	24	9,09%
2022	27	14,49%
2023	29	5,51%
2024	30	5,06%
2025	32	5,00%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	516	-
2021	834	61,63%
2022	948	13,70%
2023	1.001	5,51%
2024	1.051	5,06%
2025	1.104	5,00%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	30.577	-
2021	27.497	-10,07%
2022	36.272	31,91%
2023	43.271	19,29%
2024	43.460	0,44%
2025	44.633	2,70%

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	21.167	-
2021	30.477	43,98%
2022	44.000	44,37%
2023	51.424	16,87%
2024	52.532	2,15%
2025	53.905	2,61%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	13.716	-
2021	16.582	20,90%
2022	18.858	13,73%
2023	19.898	5,51%
2024	20.904	5,06%
2025	21.950	5,00%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	3.467	-
2021	3.449	-0,52%
2022	3.922	13,72%
2023	4.138	5,51%
2024	4.348	5,06%
2025	4.565	5,00%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	44	-
2021	61	38,64%
2022	69	13,50%
2023	73	5,51%
2024	77	5,06%
2025	81	5,00%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	37	-
2021	24	-35,14%
2022	27	12,49%
2023	-15.179	-56322,64%
2024	-15.947	5,06%
2025	-16.745	5,00%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	1.314	-
2021	945	-28,08%
2022	1.075	13,73%
2023	1.134	5,51%
2024	1.191	5,06%
2025	1.252	5,06%

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE-4
0806022434
QUE:408060 Dados: 2022.09.23 12:15:35 -03'00'

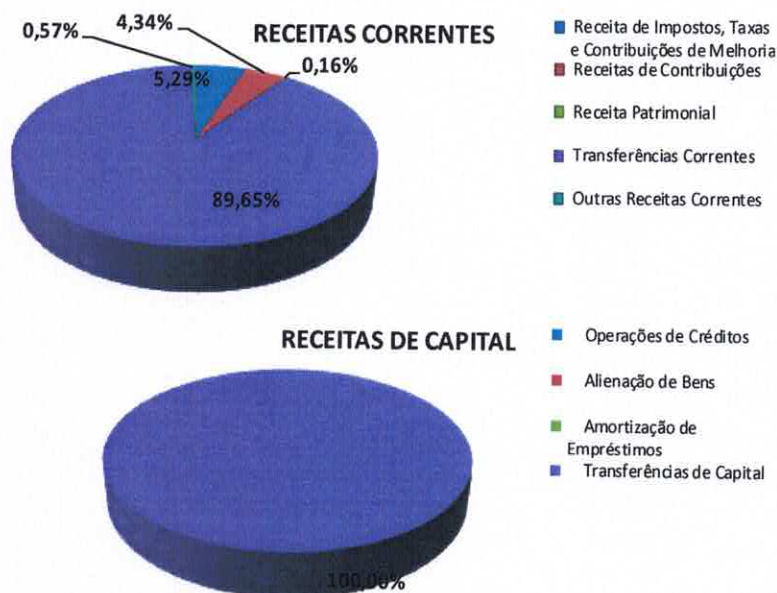
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	3.533	-
2021	819	-76,82%
2022	2.496	204,8%
2023	5.000	100,3%
2024	5.000	0,00%
2025	5.000	0,00%

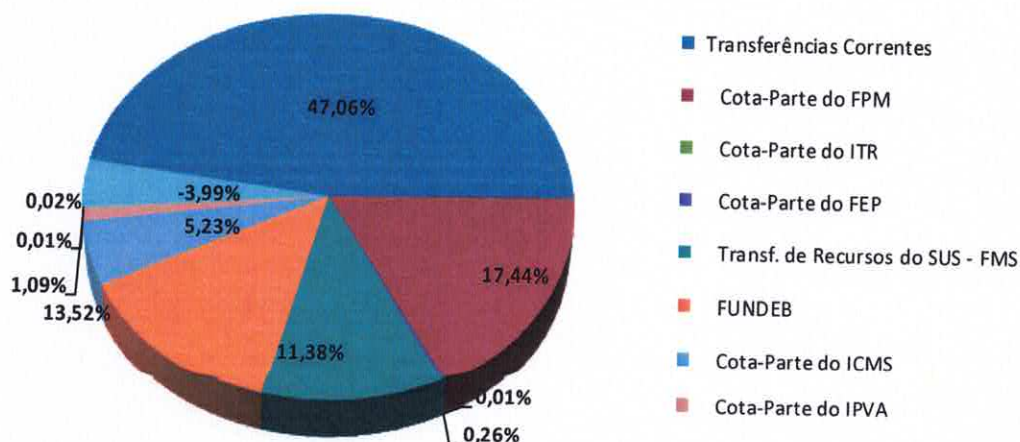
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2022



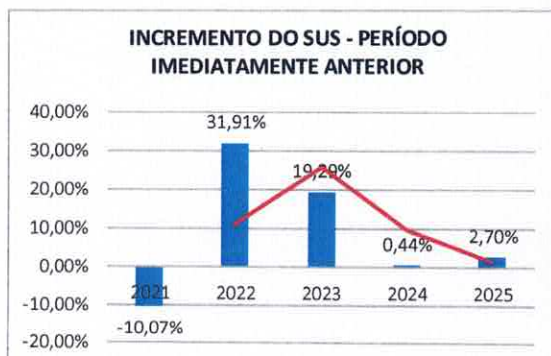
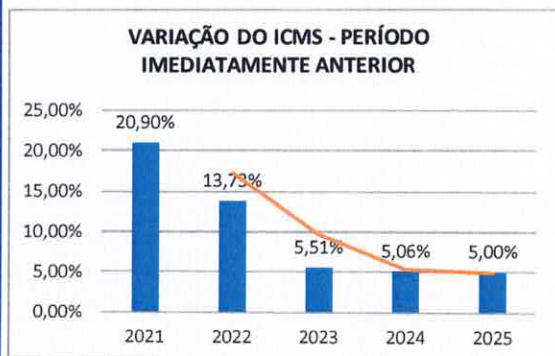
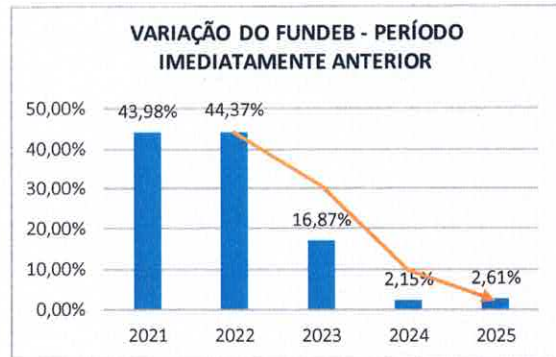
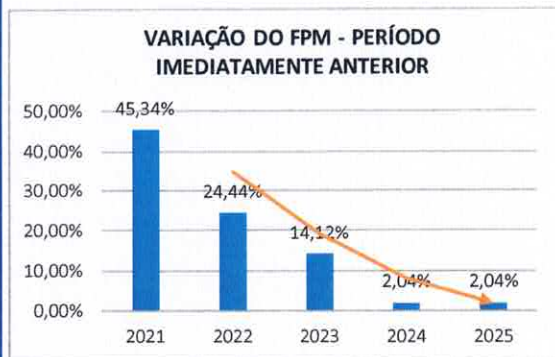
8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2022



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 151.336.000,00, em 2022, R\$ 58.105.000,00, compõe o FPM e R\$ 36.272.000,00, compõe as Transferências do SUS.

MARINALDO Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
QUE:408060
22434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.



MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
 QUE:40806022434
 Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE-4
 Dados: 2022.09.23 12:15:35 -03'00'



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2020	Realizada 2021	Reestimado 2022
DESPESAS CORRENTES (I)	112.980	149.200	165.521
Pessoal e Encargos Sociais	76.448	76.255	84.019
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	36.532	72.945	81.501
DESPESAS DE CAPITAL (II)	5.148	1.876	7.900
Investimentos	3.532	1.406	3.000
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.616	470	4.900
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	6.330	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	-	6.331	7.111
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	-	1.180	1.318
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	124.458	158.587	181.850

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	177.288	183.163	188.771
Pessoal e Encargos Sociais	93.242	96.340	99.294
Juros e Encargos da Dívida	1.000	1.078	1.158
Outras Despesas Correntes	83.047	85.746	88.318
DESPESAS DE CAPITAL (II)	25.249	21.951	22.138
Investimentos	18.104	14.573	14.539
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	7.145	7.378	7.599
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENCIA (III)	2.085	2.116	2.179
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	7.436	7.773	8.123
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	1.457	1.570	1.687
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	213.516	216.573	222.898

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 11,73%, 3,25% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	76.448	-
2021	82.586	8,03%
2022	91.130	10,35%
2023	100.678	10,48%
2024	104.113	3,41%
2025	107.417	3,17%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2022 R\$ 1.212,00, estimado para 2023 em R\$ 1.294,00, conforme previsto na LDO 2023 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	0	-
2023	1.000	-
2024	1.078	7,75%
2025	1.158	7,50%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 01 de julho de 2022), que projetou em 01 de julho de 2022 a taxa SELIC para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 em 10,50%, 7,75% e 7,50%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	0	-
2023	2.085	-
2024	2.116	1,47%
2025	2.179	2,99%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergências e passivos contingentes serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

2- Os valores fixados para a Reserva das emendas impositivas serão de no mínimo, 1,2% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para indicação no Orçamento Municipal das Emendas Impositivas apresentadas pelo poder Legislativo.

MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 0806022434
2022.06.23
12:15:35 -03'00'



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	127.333	134.149	173.421	204.623	207.230	213.088
Receita Primária (I)	126.886	133.587	173.204	204.394	206.989	212.836
Receitas Primárias Correntes	123.353	133.139	170.708	199.394	201.989	207.836
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.362	8.798	10.006	10.557	11.091	11.646
Contribuições	6.136	7.218	8.209	8.661	9.100	9.555
Transferências Correntes	110.536	116.106	151.336	178.955	180.516	185.288
Demais Receitas Primárias Correntes	1.319	1.017	1.157	1.220	1.282	1.347
Receitas Primárias de Capital	3.533	448	2.496	5.000	5.000	5.000
Receita Não primária	447	562	217	229	241	253
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	124.458	151.076	173.421	204.623	207.230	213.088
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	116.512	150.606	168.521	196.477	198.774	204.330
Despesas Primárias Correntes	112.980	149.200	165.521	176.288	182.086	187.612
Pessoal e Encargos Sociais	76.448	76.255	84.019	93.242	96.340	99.294
Outras Despesas Correntes	36.532	72.945	81.501	83.047	85.746	88.318
Despesas Primárias de Capital	3.532	1.406	3.000	20.189	16.689	16.718
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	6.790	93	104	116	120	124
Despesa Não Primária	1.616	470	4.900	8.145	8.455	8.757
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	123.071	141.427	193.016	202.693	209.429	215.712
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	3.815	-7.840	-19.812	1.701	-2.440	-2.876
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	447	191	217	229	241	253
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos Ativos (V)	0	0	0	1.000	1.078	1.158
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	4.262	-7.649	-19.595	930	-3.276	-3.782

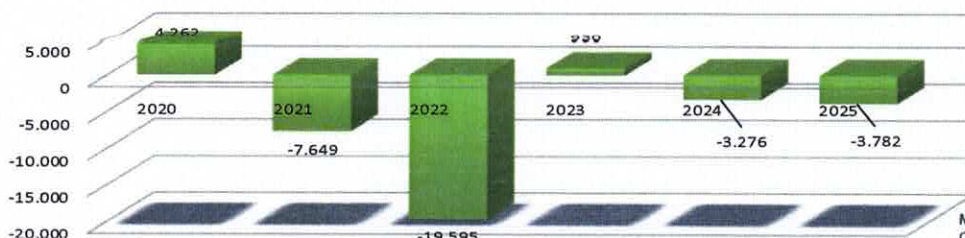
Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL





MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
Dívida Mobiliária	5.100	17.142	12.770	8.398	4.026	2.789
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	5.100	17.142	12.770	8.398	4.026	2.789
Ativo Disponível	8.036	0	0	0	0	0
Haveres Financeiros	12.770	5.533	-8.341	-8.759	-9.043	-9.315
(-) Restos a Pagar Processados	0	0	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	4.734	13.874	4.274	0	0	0
	-2.936	17.142	12.770	8.398	4.026	2.789

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 12ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INSS	3.927	3.710	3.025	2.339	1.654	969
RPPS	1.173	11.612	7.925	4.239	552	0
CELPE		1.312	1.312	1.312	1.312	1.312
PASEP			0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDES			0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA			0	0	0	0
PRECATÓRIOS		508	508	508	508	508
OUTRAS DÍVIDAS			0	0	0	0
TOTAIS	5.100	17.142	12.770	8.398	4.026	2.789

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2022 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2022
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2022
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2022
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2022
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2022
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2022

Rua Dr. Alcebiades, nº 276 - Centro - Timbaúba/PE - CEP 55870-000

CNPJ nº 11.361.904/0001-69

Atestado de
forma digital por
MARINALD
O ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
QUE-408060
2022/09/23
121531-0300

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 ¹ (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2021 ² (b)	% PIB*	%RCL	%RCL	R\$ milhares	
								Valor (c)=(b-a)	Varição (c/a)x100 %
Receita Total	149.978	0,06	0,13	141.560	0,06	0,12	0,12	-8.418	-5,61
Receitas Primárias (I)	165.148	0,07	0,14	133.587	0,06	0,11	0,11	-31.561	-19,11
Despesa Total	149.978	0,06	0,13	158.587	0,07	0,13	0,13	8.609	5,74
Despesas Primárias (II)	163.736	0,07	0,14	141.427	0,06	0,12	0,12	-22.309	-13,62
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.412	0,00	0,00	-7.840	0,00	-0,01	-0,01	-9.252	-655,24
Resultado Nominal	902	0,00	0,00	-7.649	0,00	-0,01	-0,01	-8.551	-948,00
Dívida Pública Consolidada	2.849	0,00	0,00	17.142	0,01	0,01	0,01	14.293	501,68
Dívida Consolidada Líquida	-1.658	0,00	0,00	17.142	0,01	0,01	0,01	18.800	-1.133,90

Notas:

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2021, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2021		233.400.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2021		119.139.411

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2021 no valor de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefem.pe.gov.br e IBGE em 07 de março de 2022.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2021, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2021.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares	
		2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025		
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, At. 4º § 2º, inciso II)		Receita Total	134.532	141.560	5,224	181.850	28,461	213.516	17,413	216.573	1,432	222.898	2,921
		Receitas Primárias (I)	126.886	133.587	5,281	173.204	29,656	204.394	18,008	206.989	1,270	212.836	2,824
		Despesa Total	124.458	158.587	27,422	181.850	14,669	213.516	17,413	216.573	1,432	222.898	2,921
		Despesas Primárias (II)	123.071	141.427	14,915	193.016	36,478	202.693	5,014	209.429	3,323	215.712	3,000
		Resultado Primário (III) = (I - II)	3.815	-7.840	-9,634	-19.812	-6,821	1.701	12,994	-2.440	-2,053	-2.876	-0,176
		Resultado Nominal	4.262	-7.649	-279,470	-19,595	156,180	930	-104,745	-3,276	-452,419	-3,782	15,427
		Dívida Pública Consolidada	5.100	17.142	236,118	12,770	-25,504	8.398	-34,236	4,026	-52,058	2.789	-30,737
		Dívida Consolidada Líquida	-2.936	17.142	-683,856	12,770	-25,504	8.398	-34,236	4,026	-52,058	2.789	-30,737
ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
		2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025		
		Receita Total	165.434	158.165	-4,394	181.850	14,975	203.329	11,812	199.749	-1,761	199.595	-0,077
		Receitas Primárias (I)	156.032	149.257	-4,342	173.204	16,044	194.642	12,378	190.909	-1,918	190.584	-0,170
		Despesa Total	153.046	177.189	15,775	181.850	2,630	203.329	11,812	199.748	-1,761	199.594	-0,077
		Despesas Primárias (II)	151.340	158.016	4,411	193.016	22,150	193.023	0,003	193.160	0,071	193.160	0,000
		Resultado Primário (III) = (I - II)	4.691	-8.760	-8,753	-19.812	-6,105	1.786	12,374	-2,250	-1,989	-2.576	-0,170
		Resultado Nominal	5.241	-8.546	-263,065	-19,595	129,285	885	-104,518	-3,022	-441,326	-3.387	12,065
		Dívida Pública Consolidada	6.271	19.153	205,395	12,770	-33,325	7.997	-37,373	3,713	-53,567	2.497	-32,755
		Dívida Consolidada Líquida	-3.610	19.153	-630,488	12,770	-33,325	7.997	-37,373	3,713	-53,567	2.497	-32,755

Nota: Os índices utilizados nesse demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (02 de julho de 2021), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2020	4,52%
2021	10,06%
2022	11,73%
2023	5,01%
2024	3,25%
2025	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2020	- Valor Corrente x 1,2297
2021	- Valor Corrente x 1,1173
2022	- Valor Corrente
2023	- Valor Corrente / 1,0501
2024	- Valor Corrente / 1,0842
2025	- Valor Corrente / 1,1168

Rua Dr. Alcebiades, nº 276 - Centro - Timbaúba/PE - CEP 55870-000
CNPJ nº 11.361.904/0001-69

Assinado de
forma digital por
MARINALD
O ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
0866022414
QUE-408060
2023.09.13
121535-40907

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

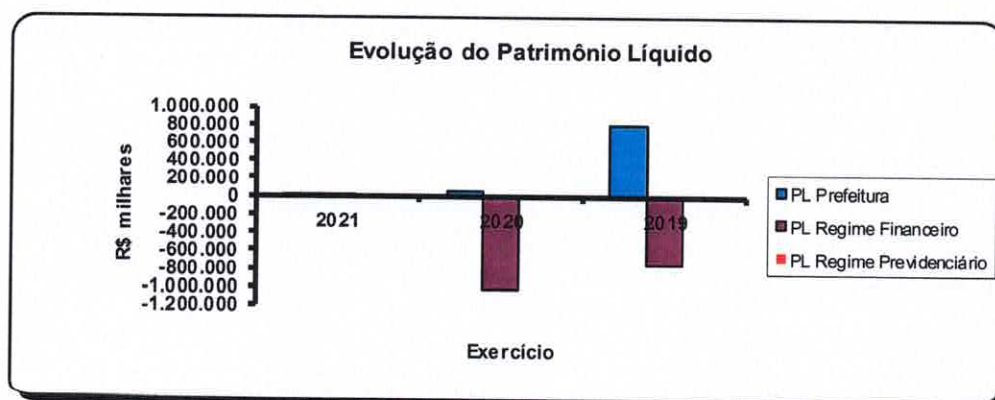
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	3.793	100	46.530	100	786.871	100
TOTAL	3.793	100	46.530	100	786.871	100

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	11.111	100	-1.022.839	100	-753.797	100
TOTAL	11.111	100	-1.022.839	100	-753.797	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0



MARINALD Atestado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 0806022434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	371	-	-
Alienação de Bens Móveis	371	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-Id)+(IIfh)	(h)=((Ib-Ie)+(IIIfi)	(i)=(Ic-If)
VALOR (III)	371	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

MARINALD Assinado de
 O ROSENDO forma digital por
 DE MARINALDO
 ALBUQUERQUE-4
 QUE:408060 0806022434
 22434 2022.09.23
 12:15:35 -03'00'

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

continua

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
O ROSENDO
MARINALDO
DE
ALBUQUERQUE
QUE:408060
22434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	9.914	11.572	12.032
Receita de Contribuições dos Segurados	3.569	3.845	4.133
Ativo	3.551	3.834	4.131
Inativo	17	11	2
Pensionista	1	-	-
Receita de Contribuições Patronais	5.395	6.177	6.231
Ativo	5.395	6.177	6.231
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	6	5	2
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	6	5	2
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	944	1.545	1.666
Compensação Financeira entre os Regimes	374	481	467
Demais Receitas Correntes	570	1.064	1.199
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	9.914	11.572	12.032

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	15.100	17.017	17.948
Aposentadorias	12.945	14.615	16.056
Pensões por Morte	2.155	2.402	1.892
Outras Despesas Previdenciárias	1	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	1	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	15.101	17.017	17.948

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	- 5.187	- 5.445	- 5.916
---	----------------	----------------	----------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	5.395	5.803	6.003
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-

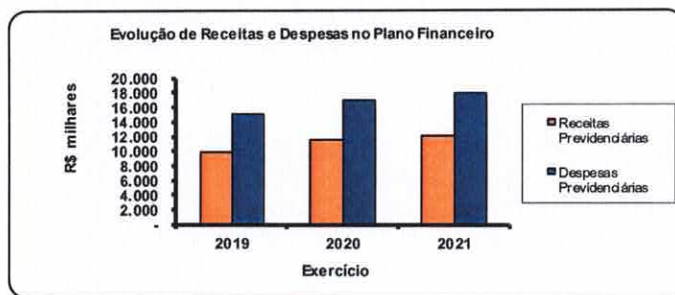
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	125	118	96
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	149	315	11.928

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	844	890	444
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	844	890	444

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	120	264	415
Pessoal e Encargos Sociais	-	106	260
Demais Despesas Correntes	120	158	155
Despesas de Capital (XIV)	2	3	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	122	267	415
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	722	623	29

continua

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECETAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECETAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-



MARINALD Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE-4 ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 Dados:
2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022			-	-
2023			-	-
2024			-	-
2025			-	-
2026			-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-
2051			-	-
2052			-	-
2053			-	-
2054			-	-
2055			-	-
2056			-	-
2057			-	-

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2058			-	-
2059			-	-
2060			-	-
2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-
2096			-	-
2097			-	-

Avaliação Atuarial elaborada pelo (a) Senhor (a) Atuário Thiago Silveira, MIBA: 2.756. Data Base: 31/12/2021. Ano Base: 2022.

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO MARINALDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0806022434
QUE:408060 Dados:
22434 2022.09.23
12:15:35 -03'00'

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	7.895	26.855	-	18.960
2023	7.640	27.484	-	19.844
2024	7.354	28.117	-	20.763
2025	6.877	29.287	-	22.410
2026	6.497	30.088	-	23.591
2027	5.862	31.549	-	25.687
2028	5.478	32.229	-	26.751
2029	5.011	33.079	-	28.068
2030	4.712	33.464	-	28.752
2031	4.353	33.965	-	29.612
2032	3.970	34.453	-	30.483
2033	3.693	34.628	-	30.935
2034	3.302	35.063	-	31.761
2035	3.082	35.028	-	31.946
2036	2.790	35.133	-	32.343
2037	2.575	35.014	-	32.439
2038	2.439	34.669	-	32.230
2039	2.222	34.501	-	32.279
2040	2.024	34.240	-	32.216
2041	1.883	33.812	-	31.929
2042	1.783	33.258	-	31.475
2043	1.630	32.802	-	31.172
2044	1.502	32.261	-	30.759
2045	1.437	31.545	-	30.108
2046	1.378	30.794	-	29.416
2047	1.325	30.010	-	28.685
2048	1.290	29.164	-	27.874
2049	1.231	28.361	-	27.130
2050	1.207	27.462	-	26.255
2051	1.181	26.553	-	25.372
2052	1.153	25.638	-	24.485
2053	1.124	24.715	-	23.591
2054	1.093	23.785	-	22.692
2055	1.061	22.849	-	21.788
2056	1.206	21.909	-	20.703
2057	990	20.964	-	19.974

(continua)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2058	953	20.015	- 19.062	- 984.580
2059	914	19.064	- 18.150	- 1.002.730
2060	874	18.110	- 17.236	- 1.019.966
2061	832	17.155	- 16.323	- 1.036.289
2062	789	16.201	- 15.412	- 1.051.701
2063	746	15.249	- 14.503	- 1.066.204
2064	702	14.304	- 13.602	- 1.079.806
2065	657	13.367	- 12.710	- 1.092.516
2066	612	12.442	- 11.830	- 1.104.346
2067	568	11.531	- 10.963	- 1.115.309
2068	523	10.638	- 10.115	- 1.125.424
2069	479	9.765	- 9.286	- 1.134.710
2070	437	8.915	- 8.478	- 1.143.188
2071	395	8.091	- 7.696	- 1.150.884
2072	355	7.298	- 6.943	- 1.157.827
2073	316	6.537	- 6.221	- 1.164.048
2074	280	5.812	- 5.532	- 1.169.580
2075	245	5.124	- 4.879	- 1.174.459
2076	212	4.477	- 4.265	- 1.178.724
2077	182	3.876	- 3.694	- 1.182.418
2078	155	3.324	- 3.169	- 1.185.587
2079	130	2.825	- 2.695	- 1.188.282
2080	107	2.379	- 2.272	- 1.190.554
2081	88	1.985	- 1.897	- 1.192.451
2082	71	1.638	- 1.567	- 1.194.018
2083	56	1.338	- 1.282	- 1.195.300
2084	44	1.081	- 1.037	- 1.196.337
2085	33	865	- 832	- 1.197.169
2086	25	687	- 662	- 1.197.831
2087	18	543	- 525	- 1.198.356
2088	13	428	- 415	- 1.198.771
2089	9	338	- 329	- 1.199.100
2090	6	268	- 262	- 1.199.362
2091	4	215	- 211	- 1.199.573
2092	2	175	- 173	- 1.199.746
2093	1	144	- 143	- 1.199.889
2094	1	121	- 120	- 1.200.009
2095	1	102	- 101	- 1.200.110
2096	1	88	- 87	- 1.200.197
2097	-	-	-	- 1.200.197

Avaliação Atuarial elaborada pelo (a) Senhor (a) Atuário Thiago Silveira, MIBA: 2.756. Data Base: 31/12/2021. Ano Base: 2022.

MARINALD Assinado de
forma digital por
O ROSENDO
DE ROSENDO DE
ALBUQUERQUE-4
0806022434
QUE:408060
2022.09.23
22:43 12:15:35 -03'00'

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)						R\$ milhares
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Asinado de
forma dixital por
MARINARO
O ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
QUE:408060
22434

Rua Dr. Alcebiades, nº 276 - Centro - Timbaúba/PE – CEP 55870-000
CNPJ nº 11.361.904/0001-69

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	28.698
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	17.914
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	10.784
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	10.784
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	9.548
Novas DOCC	9.548
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.236

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2023, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.294,00, conforme previsto na LDO 2023 da União.

2 - Foi considerado, para 2023, aumento de receita de até 12,23%, resultante da taxa de inflação de 11,73%, e a taxa de crescimento do PIB de 0,50%, ambos indicadores disponíveis no IBGE 1º trimestre acumulado de 2022 e Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 01 de junho de 2022.

MARINALDO Assinado de
O ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE ROSENDO DE
QUE:408060 ALBUQUERQUE-4
22434 0806022434
2022.09.23
12:15:35 -03'00'